SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240441 - SP (2025/0394596-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958
AGRAVADO	:	GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	GILBERTO RIBEIRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem não examinou a idoneidade do documento unilateral da operadora e o contraste com a resposta oficial obtida por ofício judicial, violando o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. O provimento do recurso especial limitou-se a reconhecer omissão, sem revalorar provas ou fixar valores, o que afasta a Súmula 7/STJ.

4. A interposição do agravo interno, por si só, não evidencia caráter protelatório, o que afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b05ab36a-395d-4351-acc9-bbdc65ae44d2

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b05ab36a-395d-4351-acc9-bbdc65ae44d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240441 - SP (2025/0394596-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
		GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
		ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958
AGRAVADO	:	GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	:	GILBERTO RIBEIRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDENTE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, apesar de a parte ter oposto os competentes embargos de declaração.

2. O Tribunal de origem não examinou a idoneidade do documento unilateral da operadora e o contraste com a resposta oficial obtida por ofício judicial, violando o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

3. O provimento do recurso especial limitou-se a reconhecer omissão, sem revalorar provas ou fixar valores, o que afasta a Súmula 7/STJ.

4. A interposição do agravo interno, por si só, não evidencia caráter protelatório, o que afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial por entender configurada negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC, anulando o acórdão dos embargos para novo julgamento (fls. 181-184).

Documento eletrônico VDA59913514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 91da483d-8960-4b4d-a1a7-b10a0a1cec24

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão estadual enfrentou adequadamente a controvérsia, limitou o reembolso aos valores da rede credenciada e utilizou parâmetro informado pela operadora, não havendo omissão ou contradição a sanar. Sustenta fundamentação suficiente e respeito aos limites da coisa julgada (fls. 189-191).

Alega, ainda, que a decisão agravada exigiu cotejo específico das provas e prestigiou informação de hospital não credenciado. Afirma que a discussão envolve reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7 do STJ, e que não houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC (fls. 191-192).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Defende a manutenção da decisão por correta aplicação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e requer, se cabível, multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 197-209).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação de cobrança em face de Central Nacional Unimed para obter reembolso de despesas da cirurgia de vitrectomia realizada no Hospital Oftalmológico de Sorocaba, no valor de R$ 15.100,00. A sentença reconheceu o reembolso limitado ao que o plano pagaria na rede credenciada, condicionado à comprovação do montante praticado (fls. 157-159).

No cumprimento de sentença, o Juízo fixou crédito em R$ 12.160,00 com base em resposta oficial do Banco de Olhos de Sorocaba, expedida por ofício após a inércia da operadora quanto à comprovação de valores de sua rede credenciada. O título executivo exigiu observância aos limites da rede credenciada (fls. 86-87, 159-160).

O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, deu provimento para fixar o reembolso em R$ 1.442,52, adotando informação da operadora sobre R$ 1.206,12 e medicamentos, sob fundamento de respeito aos limites do título. Embargos de declaração foram rejeitados. O STJ anulou o acórdão dos embargos, por omissão relevante quanto à idoneidade das provas (fls. 84-87, 120-124, 181-184).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Reitero, de antemão, que a decisão agravada reconheceu a relevância das omissões apontadas no recurso especial, quais sejam: falta de enfrentamento acerca da idoneidade do documento apresentado pela operadora (captura de tela) e de cotejo crítico dessa prova com a resposta oficial do Hospital Oftalmológico de Sorocaba/Banco de Olhos de Sorocaba – BOS, produzida por ofício judicial.

O agravo interno, por sua vez, sustenta, em síntese, inexistência de omissão, suficiência da fundamentação e óbice da Súmula 7/STJ, porém, tais argumentos não infirmam o núcleo da razão de decidir: a decisão agravada não revalora provas, mas

Documento eletrônico VDA59913514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 91da483d-8960-4b4d-a1a7-b10a0a1cec24

aponta vício de fundamentação por ausência de enfrentamento específico de ponto decisivo — qualidade/autenticidade da prova unilateral da operadora e força probatória do ofício judicial.

A mera afirmação de que o Tribunal local apreciou a controvérsia e de que não precisa rebater todos os argumentos não supera a exigência de análise concreta dos elementos probatórios centrais identificados na decisão recorrida.

Tampouco prospera o argumento de impedimento pelo óbice da Súmula 7/STJ, pois o provimento do recurso especial cingiu-se a reconhecer a omissão e a determinar novo julgamento, sem ingressar na fixação de valores ou na revaloração de provas.

Ademais, é incontroverso que o BOS não integra a rede credenciada, mas esse dado, por si só, não resolve o ponto omissivo identificado: o Tribunal de origem deveria ter examinado a idoneidade do parâmetro informado pela operadora e contraposto, com fundamentação, à resposta oficial obtida por ofício judicial.

O agravo interno, assim, não demonstra que tal exame tenha sido realizado, pois se limita a reafirmar a leitura do título executivo e a invocar a impossibilidade de ampliar a coisa julgada, aspecto que já estava considerado e não afasta o vício apontado.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: 91da483d-8960-4b4d-a1a7-b10a0a1cec24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.441 / SP

Número Registro: 2025/0394596-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010946120248260286 10101394320228260286 10946120248260286
10946120248260286101013943202282602862385206352024826000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129615
RECORRIDO	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
	GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
	ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922
	GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713
	ÍCARO FELTER JÚNIOR - SP492958
AGRAVADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP129615

Documento eletrônico VDA60241843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:44
Código de Controle do Documento: b79415d2-7553-4a2b-92c1-a66a11a1b733

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:44
Código de Controle do Documento: b79415d2-7553-4a2b-92c1-a66a11a1b733